

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1221/84 - PROC. DRECAP-3 - nº 6852/83

INTERESSADO : ADEMIR RODRIGUES PIOVESAN

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Dermeval Saviani

PARECER CEE Nº 1712 /84 - CEPG - aprovado em 31/10/84.

1 - HISTÓRICO:

O presente processo trata da regularização da vida escolar de Ademir Rodrigues Piovesan, nascido aos 12 de dezembro de 1964, em São Paulo, Estado de S. Paulo, filho de Pitágoras Francisco Inhas Piovesan e de Dona Ester Rodrigues Piovesan.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação, refere-se à matrícula indevida, em série inadequada, conforme descrição a seguir.

A direção da escola de 1º e 2º Graus "Excelsior" solicitou ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, que foi admitido, no 1º semestre de 1983, na 7ª série do 1º grau, apesar de retido na série anterior.

2 - APRECIÇÃO:

Retido na 6ª série do 1º grau, em 1978, na EEPPG "Profª Maria Ribeiro Guimarães Bueno", da 16ª DE, Ademir Rodrigues Piovesan foi admitido, no 1º semestre de 1983, na 7ª série do Colégio Bilac. Transferindo-se para outro estabelecimento de ensino, recebeu do Colégio Bilac guia de transferência na qual constou ter o interessado direito à matrícula na 7ª série.

Em face da guia de transferência, a escola de 1º e 2º Graus "Excelsior" matriculou Ademir Rodrigues Piovesan, em 1983, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, no termo correspondente à 7ª série.

Analisando a situação detectada, o senhor Supervisor de Ensino se manifestou como segue:

"Para a matrícula, foi aceito documento expedido pelo Colégio Bilac", segundo o qual o aluno teria direito a matricular-se na 7ª série. Ao que tudo indica, houve equívoco por parte do Colégio Bilac na expedição da declaração, uma vez que o aluno foi reprovado na 6ª série da EEPSG "Profª Maria Ribeiro Guimarães Bueno".

Após providências determinadas, a fim de que fossem acrescentados elementos mais explícitos, referentes à vida escolar do aluno, visando esclarecer também a participação das escolas envolvidas no evento irregular, foi novamente apreciado o caso, no âmbito da 16ª DE da Capital, tendo a senhora Supervisora informado o seguinte: (fls. 14)

".. estive em visita ao Colégio Bilac e, analisando o prontuário do aluno em questão, pude constatar que esta escola emitiu indevidamente o "certificado" (xerox anexo a este Processo) de que o aluno poderia ser matriculado na 7ª, série do 1º grau, em 28/04/83, sem ter o aluno apresentado histórico escolar que comprovasse sua aprovação na série anterior, pois o histórico escolar em que se constatava a retenção na 6ª série do 1º grau, só foi entregue ao estabelecimento em 13/07/83, após ter o aluno cursado a 7ª série do 1º grau via Supletivo..."

Notamos ainda, que o histórico escolar fornecido pela EEPG "Profª Maria Ribeiro" é datado de 17/03/82, ao que se conclui que ou o aluno não foi retirá-lo, ou, constatando a reprovação, houve por bem não entregá-lo ao Colégio Bilac que, por sua vez, naturalmente, deveria tê-lo exigido prontamente.

Quanto à informação de folha 10, de que poderia ter havido engano por parte do Colégio Bilac por má interpretação do certificado expedido pelo SENAI, acredito não proceda, já que no prontuário do aluno, naquele estabelecimento, não consta tal documento."

Continuando sua exposição, a senhora Supervisora do Ensino afirmou (fls. 14) acreditar ter havido "mau funcionamento por parte da secretaria do Colégio Bilac" tanto é que, a funcionária, que tratava dos assuntos pertinentes à secretaria da escola, teria sido dispensada "justamente por desatenção" no que se refere à tramitação de papéis. No que concerne à participação do aluno, no ato irregular, por sua vez, aquela autoridade de ensino afirmou "tratar-se de omissão por parte do aluno interessado".

À vista da aprovação do aluno, tanto na 7ª série, em 1983, como na 8ª série, em 1983, no 2º semestre, portanto pela via do ensino supletivo, modalidade suplência, as autoridades de ensino que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados por Ademir Rodrigues Piovesan, na Escola de 1º e 2º Graus "Excelsior", em 1983, nos "termos" correspondentes às 7ª e 8ª séries do 1º grau, convalidando, conseqüentemente, a matrícula inde-

vida, efetuada por desatenção da unidade de ensino que acolheu o interessado.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalida-se a matrícula do aluno ADEMIR RODRIGUES PIOVESAN na Escola de 1° e 2° Graus "Excelsior", no 1° semestre de 1983, na 7ª série, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 03 de outubro de 1984.

a) Cons° Dermeval Saviani

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 03 de outubro de 1984.

a) Cons° BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE